

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

Dispõe sobre a regulamentação do Auxílio Emergencial para Microempresas e Microempreendedores Individuais a que se refere a Lei nº 20.583, de 26 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a Lei nº 20.583, de 26 de maio de 2021, bem como o contido no protocolado sob nº 17.620.898-8,

DECRETA:

**Art. 1º** O pagamento do auxílio emergencial às microempresas e aos microempreendedores individuais, a que se referem os arts. 2º a 4º da Lei nº 20.583, de 26 de maio de 2021, deverá observar as disposições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - beneficiários - a microempresa, optante do regime tributário Simples Nacional, que atenda os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, ou no art. 3º, e o microempreendedor individual, que atenda os requisitos estabelecidos no art. 4º, todos da Lei nº 20.583, de 2021, ambos registrados até o dia 31 de março de 2021, e enquadrados, conforme o caso, nos termos do art. 5º deste Decreto;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

II - portal do benefício - página na rede mundial de computadores, acessível no endereço [www.auxilioemergencial.pr.gov.br](http://www.auxilioemergencial.pr.gov.br), por meio da qual os beneficiários deverão se cadastrar para fruir do auxílio emergencial, bem como para consultar seus créditos e solicitar a transferência dos valores disponíveis para a conta bancária;

III - plataforma digital - sistema informatizado que fará o controle de créditos e de transferência para a conta bancária dos beneficiários;

IV - auxílio emergencial - quantia a ser creditada mensalmente na conta bancária de cada beneficiário, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

V - período do auxílio - quantidade de meses em que o benefício concedido aos beneficiários, sendo 4 (quatro) à microempresa com inscrição estadual e 2 (dois) à microempresa sem inscrição estadual e ao microempreendedor individual;

VI - conta bancária - conta-corrente ou conta-poupança de propriedade do beneficiário, sendo obrigatoriamente de pessoa jurídica, no caso de microempresa, e de pessoa física ou jurídica, no caso de microempreendedor individual;

**Art. 3º** A concessão do auxílio emergencial será operacionalizada na plataforma digital, na qual deverá ser realizado o cadastro do beneficiário, o controle do crédito financeiro referente ao auxílio emergencial e a transferência de valores para a conta bancária do beneficiário.

**Art. 4º** Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA:

a) garantir a disponibilidade dos recursos financeiros para transferência bancária aos beneficiários;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

b) prover a unidade orçamentária responsável pela execução do Programa com os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP/PR, que forem aprovados pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento do FECOP, nos termos do Decreto nº 3.295, de 12 de janeiro de 2016;

c) fazer constar nos registros contábeis do Estado os créditos e débitos decorrentes das transações financeiras necessárias à concessão do auxílio emergencial, bem como os demais procedimentos a ele relacionados;

d) manter canais de atendimento para retirada de dúvidas dos beneficiários e cidadãos a respeito do auxílio emergencial;

e) disponibilizar recursos humanos de sua estrutura organizacional em apoio à operacionalização do auxílio emergencial;

f) prestar contas ao Fundo Estadual do Combate à Pobreza - FECOP/PR, para fins de acompanhamento e homologação, no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento da concessão do auxílio emergencial, sem prejuízo à prestação de contas aos demais órgãos de controle interno e externo;

g) acompanhar, controlar e fiscalizar a regularidade das operações envolvidas na concessão do auxílio emergencial.

II - à Receita Estadual do Paraná - REPR:

a) identificar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das microempresas e dos microempreendedores individuais aptos a fruir do auxílio emergencial, nos termos do que dispõem os incisos do *caput* do art. 5º deste Decreto;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

b) encaminhar a lista de beneficiários à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, mantenedora da plataforma digital, sempre que necessário.

III - à Secretaria de Estado Comunicação Social e da Cultura - SEEC:

a) gerar ações de comunicação, imprensa, publicidade e informativos relativos ao auxílio emergencial, de modo a garantir a ampla divulgação aos interessados.

IV - à Controladoria Geral do Estado - CGE:

a) monitorar, inspecionar, fiscalizar e auditar o cumprimento dos princípios e das normas incidentes à concessão da subvenção, especialmente em relação à legalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e moralidade administrativa.

V - à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR:

a) desenvolver a plataforma digital e o portal do benefício, bem como dar suporte técnico a ambos;

b) reportar à Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA as eventuais indisponibilidades, inconsistências ou quaisquer outros problemas identificados no portal do benefício ou na plataforma digital, que possam interferir no bom andamento de seus serviços aos cidadãos.

**Art. 5º** Para os fins do disposto no art. 6º da Lei nº 20.583, de 2021, o auxílio emergencial aplica-se às seguintes categorias de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme descrição e subclasse a seguir listadas:

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

I - em relação à microempresa, a que se refere o inciso I do art. 2º deste Decreto:

- a) restaurantes e similares, 5611-2/01;
- b) lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, 5611-2/03;
- c) bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento, 5611-2/04;
- d) bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento, 5611-2/05;
- e) serviços ambulantes de alimentação, 5612-1/00;
- f) serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, 8230-0/01;
- g) casas de festas e eventos, 8230-0/02;
- h) atividades de sonorização e de iluminação, 9001-9/06;
- i) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, 4921-3/01;
- j) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, 4921-3/02;
- k) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, 4922-1/01;
- l) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, 4922-1/02;
- m) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional, 4922-1/03;
- n) transporte escolar, 4924-8/00;
- o) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, 4929-9/01;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

- p) transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 4929-9/02;
  - q) organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, 4929-9/03;
  - r) organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, 4929-9/04;
  - s) comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, 4781-4/00;
  - t) comércio varejista de calçados, 4782-2/01.
- II - em relação ao microempreendedor individual, a que se refere o inciso I do art. 2º deste Decreto:
- a) restaurantes e similares, 5611-2/01;
  - b) lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, 5611-2/03;
  - c) bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento, 5611-2/04;
  - d) bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento, 5611-2/05;
  - e) serviços ambulantes de alimentação, 5612-1/00;
  - f) gestão de instalações de esportes, 9311-5/00;
  - g) produção e promoção de eventos esportivos; 9319-1/01;
  - h) serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, 8230-0/01;
  - i) casas de festas e eventos, 8230-0/02;
  - j) produção teatral, 9001-9/01;
  - k) produção musical, 9001-9/02;
  - l) produção de espetáculos de dança, 9001-9/03;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

- m) atividades de sonorização e de iluminação, 9001-9/06;
- n) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, 7721-7/00;
- o) agências de viagens, 7911-2/00;
- p) operadores turísticos, 7912-1/00;
- q) filmagem de festas e eventos, 7420-0/04.

**Parágrafo único.** Somente será concedido o auxílio emergencial aos beneficiários que atendam aos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, devendo o Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionado constar no cadastro do beneficiário na data de 31 de março de 2021.

**Art. 6º** A concessão do auxílio emergencial não dependerá de apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual pelos beneficiários.

**Art. 7º** O auxílio emergencial será concedido apenas aos beneficiários que formalizarem o pleito na forma deste Decreto.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, os beneficiários que atendam aos requisitos deste Decreto deverão realizar um cadastro no portal do benefício, mediante os seguintes procedimentos:

I - acessar o portal do benefício no endereço [www.auxilioemergencial.pr.gov.br](http://www.auxilioemergencial.pr.gov.br);

II - preencher os dados cadastrais solicitados para a correta identificação, os quais devem coincidir com os dados constantes nos cadastros próprios da Secretaria do Estado da Fazenda (SEFA) e da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial:

a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do sócio;
- c) Código de Endereçamento Postal (CEP) do estabelecimento do beneficiário, que deve ser o mesmo constante junto à Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) conta bancária de pessoa jurídica, se microempresa, ou conta bancária de pessoa física ou jurídica, no caso de microempreendedor individual.

III - fornecer uma senha alfanumérica após o recebimento da mensagem de confirmação no endereço de correio eletrônico (*e-mail*) informado.

§ 2º Os beneficiários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de 10 de junho de 2021, para a realização do cadastro, a que se refere o § 1º deste artigo, sendo considerada renúncia tácita ao benefício o não cadastramento no mencionado período.

§ 3º A realização do cadastro no prazo estipulado no § 2º deste artigo assegura o acesso a todas as parcelas do auxílio emergencial, inclusive as retroativas.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o serviço de cadastramento no portal do benefício será desabilitado, sendo mantida a plataforma digital para garantir o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários.

**Art. 8º** O crédito financeiro do auxílio emergencial será disponibilizado na plataforma digital, a todos os beneficiários enquadrados, conforme o caso, nos incisos do *caput* do art. 5º deste Decreto, até o dia 20 de cada mês, independentemente da existência de cadastro prévio no portal do benefício pelos beneficiários.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

§ 1º Após a disponibilização do crédito na plataforma digital, somente o beneficiário cadastrado no portal do benefício poderá solicitar a transferência para a conta bancária de sua titularidade.

§ 2º Por ocasião da solicitação do resgate de valores pelo beneficiário, será transferida a integralidade do crédito financeiro disponível no portal do benefício, mesmo se acumulados com valores relativos a períodos anteriores.

§ 3º O valor financeiro do auxílio emergencial será disponibilizado na conta bancária indicada pelo beneficiário uma vez ao mês, até o dia 30 (trinta) de cada mês, desde que solicitados até o dia 25 (vinte e cinco) do mês.

§ 4º Solicitações de resgates feitas após o 25º dia terão seu valor financeiro disponibilizado até o dia 30 (trinta) do mês seguinte.

§ 5º O custo da transferência bancária não será repassado ao beneficiário.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 2º do art. 7º deste Decreto, sem que o beneficiário tenha efetuado o cadastro no portal do benefício, o valor disponibilizado na plataforma digital será estornado.

**Art. 9º** Os beneficiários cadastrados nos termos do art. 7º deste Decreto poderão transferir o auxílio emergencial para a conta bancária de sua titularidade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da disponibilização da última parcela do crédito financeiro no portal do benefício.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* sem que o beneficiário tenha solicitado a transferência bancária, o valor do crédito financeiro disponível na

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 7868

plataforma digital será expirado, ficando impossibilitada a realização de transferência de valores.

§ 2º Decorridos 18 (dezoito) meses do último valor disponibilizado, nos termos do art. 8º deste Decreto, a plataforma digital será desativada.


**Art. 10.** Os órgãos da Administração Pública estadual deverão atuar com plena transparência na operacionalização do auxílio emergencial.

**Art. 11.** Resolução do Secretário de Estado da Fazenda regulamentará os procedimentos operacionais para o cumprimento deste Decreto no âmbito da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 09 JUN. de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

  
GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda